# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA IV

**JULIANA RODRIGUES FREITAS**

**LUCIANA COSTA DA FONSECA**

**JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO**

O81
Os direitos humanos na era tecnológica IV [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Juliana Rodrigues Freitas, João Batista Moreira Pinto e Luciana Costa da Fonseca – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-093-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA IV

---

## Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

# O “NOVO PETRÓLEO” DO SÉCULO: A PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

# THE “NEW PETROLEUM” OF THE CENTURY: DATA PROTECTION IN THE FRAMEWORK OF THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

**Laryssa Faria**
**Pedro Henrique Sena Sayão**

**Resumo**

A presente pesquisa aborda sobre a questão da proteção de dados na legislação europeia. Tem como finalidade demonstrar o assentamento da proteção de dados ao longo da história, assim como comprovar sua relevância enquanto mecanismo de proteção aos direitos humanos. O problema apontado é como o efetivo resguardo desses dados vem sendo aplicado, por meio da jurisprudência. Portanto, o projeto busca entender todo esse contexto e realidade, ao mesmo tempo que examina precedentes do Tribunal Europeu, bem como verifica se a legislação adotada e construída ao longo dos séculos vem, na prática, resguardando as informações pessoais dos indivíduos.

**Palavras-chave:** Proteção de dados, Tribunal europeu dos direitos humanos, Legislação internacional, Direito à privacidade, Dignidade da pessoa humana

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research addresses the issue of data protection in European legislation. Its purpose is to demonstrate the foundation of data protection throughout history, as well as to prove its relevance as a mechanism for the protection of human rights. The problem pointed out is how the effective protection of these data has been applied, through jurisprudence. Therefore, the project seeks to understand all this context and reality, while examining precedents of the European Court, as well as checking whether the legislation adopted and built over the centuries comes, in practice, safeguarding the personal information of individuals.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Data protection, European court of human rights, International legislation, Right to privacy, Dignity of human person

## 1. Considerações Iniciais

A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar a consolidação da proteção de dados pessoais na legislação europeia e, principalmente, na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, bem como comprovar sua relevância enquanto mecanismo de proteção aos direitos humanos. Desse modo, far-se-á necessário o reconhecimento da convenção 108 do Conselho da Europa – que rege o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos – como o primeiro instrumento internacional vinculante que regule expressamente a proteção de dados, visto que, com o advento da internet e de novas tecnologias, a regulação sobre o tema é indispensável para a efetivação do direito à privacidade e do princípio da dignidade humana.

Destarte, a crescente discussão e regulação jurídica acerca do tema encontra amparo na disseminação do uso dos meios digitais, de forma progressiva, e gera efeitos globais extensivos, visto que o sistema de informações de diversos países se encontra cada vez mais integrado num contexto de globalização.

Ademais, a efetividade dos Direitos Humanos assegurados pelas diversas convenções e tratados internacionais depende, diretamente, da criação de mecanismos que os protejam e os assegurem; além disso, se tratando do direito à privacidade, liberdade de expressão e proteção à informações pessoais – assegurados pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem – a regulação e proteção dos dados pessoais no contexto europeu é indispensável.

A pesquisa proposta pertence à vertente jurídico-dogmática. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Dessa maneira, a pesquisa se propõe a analisar e aferir a importância da proteção de dados no continente europeu e, consequentemente, verificar a influência que este exerce perante as demais legislações do globo.

## 2. Legislação europeia

O direito à proteção contra influência de terceiros, incluindo os Estados, na vida privada foi pioneiramente sancionado num instrumento jurídico internacional através do artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), promulgado pela Organização das Nações Unidas, em 1948, versando sobre o respeito à vida privada e familiar e a correspondência. Dessa forma, o dispositivo supracitado influenciou posteriores instrumentos que tratam de direitos humanos, especialmente o artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), idealizada pelo Conselho da Europa, órgão regional de proteção aos direitos humanos.

O advento da tecnologia da informação, na década de 60, ocasionou na preocupação progressiva a respeito da proteção de dados pessoais e fez com que, na década de 70, o Conselho da Europa adotasse uma série de resoluções que tratassem acerca dessa matéria, de forma a criar uma proteção maior e pioneira aos dados de cidadãos europeus. Desse modo, surgiu a Convenção 108 - destinada a proteção de dados pessoais no tratamento automatizado - que se consolidou como instrumento internacional vinculativo com sua promulgação em 1981.

A Convenção, por ter sido produzida ainda no século XX – anteriormente à existência e popularização da internet – firmou em 2011, através de consulta pública, seu compromisso atual de proteção à privacidade no meio digital, se adequando às necessidades do novo século. Além disso, esta pode ser ratificada por qualquer país que não seja membro do Conselho da Europa, tendo sido assinada por países como Argentina, Uruguai, México, Tunísia, dentre outros.

A União Europeia, formada por 27 países europeus, também possui legislações específicas sobre o tema, dentre elas a Diretiva 95/46, que foi adotada após alguns estados-membros já terem editado leis que abrangiam a proteção de dados à nível nacional. Além da diretiva, podemos também citar como exemplo o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), aprovado em abril de 201, 6 mas que só passou a vigorar em maio de 2018, para que as companhias pudessem se adaptar a tal instrumento.

O regulamento supracitado pode ser considerado o símbolo maior da proteção de dados no século XXI, dado que sua promulgação foca principalmente no ambiente digital. Surge também como ferramenta fundamental no combate a espionagem, no contexto do escândalo do ex-analista da CIA, Edward Snowden, que divulgou esquema de espionagem por parte do governo dos Estados Unidos com relação à diversos outros países, muitos desses membros da União Europeia.

## 3. Precedentes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Com base na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e seu posicionamento, é possível examinar fatos em que a questão da proteção de dados foi abordada e, quase sempre, correlacionada aos princípios da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), obrigando os Estados a terem – quando necessário – uma atuação positiva mediante o resguardo da vida privada e familiar dos indivíduos, conforme aponta o artigo 8o da referida CEDH.

Ao se observar o princípio da liberdade de expressão, nota-se que este, muitas vezes, entra em conflito com a questão da proteção de dados. Nesse sentido, o TEDH emitiu diversos acórdãos inéditos, como o *Axel Springer AG c. Alemanha* - em que um possuidor de um jornal, ao publicar determinada matéria sobre a prisão de uma pessoa famosa, violava tal princípio já mencionado, pois, conforme a CEDH, o direito à liberdade de expressão deve resguardar a vida privada.

Similarmente, no acórdão *Biriuk c. Lituânia*, cujo processo se originou devido ao vazamento de informações de uma paciente com o vírus HIV, o Tribunal Europeu compreendeu que o artigo publicado com as informações da vida privada da paciente não favorecia a discussão acerca de um tema de interesse geral, mas sim que violava os direitos da vida privada de um terceiro – no caso mencionado, a requerente –, uma vez que não se observou a relevância da proteção de dados pessoais, sobretudo dados médicos.

Com relação ao princípio da proteção da propriedade, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que não responde ao Conselho Europeu, mas que gera influência nos julgados do Tribunal Europeu – no acontecimento que originou no acórdão *Promusicae/Telefónica de España* – se posicionou, por meio de diretivas e artigos da Carta, favorável à intervenção dos Estados-Membros em casos que seja preciso divulgar dados pessoais dos cidadãos para assegurar a proteção dos direitos de autor de outrem, reiterando a necessidade da conciliação do resguardo da proteção de dados com o direito à proteção da propriedade.

Já no acórdão *Volker und Markus Schecke e Hartmut Eifert/Land Hessen*, o TJUE alegou que a pessoa coletiva deve identificar uma ou mais pessoas singulares para que o direito ao respeito pela vida privada familiar, bem como o princípio da legalidade sejam invocados. Dessa forma, vale lembrar que o resguardo de pessoas coletivas com relação a proteção de dados não é englobada pela legislação da União Europeia, ficando tal medida sob responsabilidade das autoridades nacionais competentes para tal ato.

## 4. Análise de casos

A Declaração Universal de Direitos Humanos, promulgada em 1948 e ratificada por vários países, assegura a todos o direito à privacidade. Entretanto, ampliando tal direito para a esfera virtual dos indivíduos, é possível verificar que tal garantia não é, muitas vezes, assegurada na prática. Destarte, faz-se necessário avaliar os dispositivos legais que garantem a proteção de dados pessoais na internet, bem como examinar essa problemática complexa, mas não tão recente.

Em uma primeira análise, há de se entender o que são dados e qual sua importância no contexto cibernético. Dessa maneira, os dados podem ser definidos como informações

singulares a respeito de cada pessoa, e que, ao serem captados por corporações virtuais – e com o auxílio de algoritmos –, ajudam na elaboração de produtos e anúncios feitos de forma especializada, influenciando no padrão de comportamento e escolhas dos usuários. Logo, tais informações particulares que definem a vida de cada cidadão são tratadas como apenas - mas valiosas - mercadorias, sendo os dados considerados como o ‘’novo petróleo’’ do século 21.

De outro modo, faz-se imprescindível compreender o momento atual vivido pela sociedade: a expansão, mais do que nunca, da Era da Informação. Nesse sentido, principalmente devido à atual pandemia, o ambiente virtual tornou-se o espaço de inúmeros conflitos, conteúdos e, por conseguinte, de exposição de informações pessoais dos usuários. Dessa forma, a União europeia, por meio da GDPR (Regulamentação Geral de Proteção de Dados) ratificou uma normatização que objetiva proteger os dados dos cidadãos, sendo tal instrumento legal válido para todos os países membros do bloco.

Partindo de tal norma, admitindo-se exceções como em casos de cumprimento de determinada lei, é possível observar o princípio do consentimento – visto que é preciso a autorização do usuário para a aquisição de seus dados por outrem, o que garante, assim, a privacidade do cidadão. Já no Brasil, tem-se a famigerada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, elaborada em 2018, mas que teve sua vigência adiada para 2021, em virtude da pandemia. Todavia, a prorrogação de uma lei que visa trazer mais proteção aos usuários de internet, tendo como justificativa principal a chegada do coronavírus ao país, fere o princípio do não retrocesso social, pois, mesmo antes de tal calamidade ocorrer, as medidas necessárias para a implantação da LGPD foram negligenciadas por muitas empresas.

Com base no estudo de casos, tem-se, como um dos exemplos, que em 2014, juízes do Tribunal Europeu votaram pela responsabilização do Google caso algum indivíduo se sentisse constrangido mediantes pesquisas relacionadas ao seu nome no site de buscas. O Tribunal entendeu que o Google fazia um tratamento das informações e, caso não atendesse ao pedido do usuário para a supressão de sites de buscas relacionados à sua imagem, tal cidadão poderia recorrer à justiça, fazendo-se valer o resguardo à sua vida privada, bem como o direito ao esquecimento.

Correlacionado ao direito do esquecimento, há de se falar no emblemático julgado do caso González. Por meio de sites de busca, é exposto que Mario Costeja González, um advogado espanhol, ficou conhecido por ser levado ao público para quitação de dívidas referentes às questões com a seguridade espanhola. Com o pagamento do débito, este pediu ao jornal da época para a retirada de seu nome com relação à notícia feita pelo periódico; como o posicionamento da administração do jornal foi negativo, González decidiu procurar a justiça.

Em 2010, o advogado também pediu a retirada do seu nome no motor de busca do Google da Espanha, com a justificativa que o fato da quitação das dívidas havia se consolidado há anos atrás. Tal fato teve tanta repercussão nacional e internacional que Audiência Nacional espanhola disse que a matéria do caso era de competência do Tribunal Justiça da União Europeia, visto que abrangia a Diretiva 95/46, envolvendo a proteção e tratamento de dados pessoais.

Desse modo, o Tribunal entendeu que existia um ‘’direito ao esquecimento’’ para dados pessoais. Logo, baseando-se na Diretiva 95/46, depreendeu-se que o Google era responsável pelo tratamento de dados dos indivíduos e que, por ser um motor de ação de busca, as pesquisas referidas no seu âmbito, caso violassem a vida privada de outros usuários, poderiam ferir direitos fundamentais assegurados por dispositivos legais.

Em outro caso, tem-se a decisão da Corte Europeia no julgado envolvendo as empresas *Fashion ID GmbH e Facebook*, em julho de 2019. Em tal fato, a primeira empresa, responsável pelo comércio de vestuário de forma on-line, adicionou a opção *like* (curtida) – atributo do *Facebook* – em seu site, de modo a obter a opinião de seus clientes acerca dos produtos oferecidos. Contudo, como a Diretiva 95/46 ainda era vigente, a Corte não utilizou a GDPR, mas proferiu a sentença com base no resguardo dos direitos fundamentais mediante o tratamento de dados.

Mediante tal ocorrência, a Corte concluiu que, através do oferecimento do botão *like* pela empresa Fashion, foi conferida ao *Facebook* a possibilidade de obter dados - sem a prévia autorização – dos usuários, independente de possuírem cadastro nessa mídia social ou não, apenas com o acesso ao site da empresa de comércio. Desse modo, foi entendido que a Fashion ID foi responsável pelo tratamento de dados para finalidades ilegais, uma vez que, ao repassar dados dos indivíduos, a empresa deveria utilizar-se do princípio do consentimento.

Destarte, fazendo um paralelo entre a decisão proferida pela Corte e a LGPD, nota-se que o responsável pelo tratamento de dados nem sempre é apenas um único agente, mas sim diversos, ficando todos esses subordinados aos dispositivos legais de proteção de dados. Ademais, em seu artigo 5º, inciso X a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais alega que “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”, sendo admitidos conceitos amplos em alusão ao tratamento de dados.

## 5. Considerações Finais

Mediante a pesquisa acima desenvolvida, pode-se inferir que a proteção de dados – especialmente nos ambientes digitais – vem se tornando cada vez mais objeto de discussão internacional, gerando efeitos jurídicos não só para o direito doméstico dos países, mas também para o direito internacional. Nesse contexto, tem-se o continente europeu como pioneiro em jurisprudências e legislações sobre o assunto, estabelecendo, dessa forma, parâmetros para os demais continentes.

Nesse viés, os precedentes sobre o assunto são cada vez mais frequentes e estão, progressivamente, sendo consolidados, visto que as decisões emanadas do Tribunal Europeu conferem uma reiteração assertiva da necessidade – mais atual do que nunca – de conciliação entre princípios, como o da liberdade de expressão e consentimento, e o direito à proteção de dados.

Por meio da análise de casos, nota-se que se faz imprescindível a ampliação do direito à preservação da intimidade pessoal para a esfera da vida virtual dos indivíduos – levando em consideração a autonomia dos cidadãos, mas também o princípio do consentimento – de modo que o novo ‘’petróleo do século’’ seja, realmente, resguardado.

Por fim, urge a necessidade dos demais Estados não submetidos ao Conselho da Europa ratificarem a Convenção 108 e, mais do que isso, destinarem esforços para a produção de legislações que tratem sobre o respectivo assunto - a exemplo do Brasil com a Lei Geral de Proteção de Dados - e, consequentemente, a criação da Agência Nacional de Proteção de Dados.

## 6. Referências:


ALEMANHA. Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Acórdão C-40/17.** O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 2.o, 7.o, 10.o, e 22.o a 24.o da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31). Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=245E21C65EBE136A70FB52A9E05EFBE4?text=&docid=216555&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4822209. Acesso em: 04 jun. 2020

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem.** Instituída em Roma, Itália, em 4 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 07 jun. 2020

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados.** Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_POR.pdf. Acesso em: 03 jun. 2020

FICO, Bernardo de Souza Dantas; MOTA, Juliana da Cunha. A proteção de dados como direito humano. **Jota**, São Paulo, fev. 2020. Seção Opinião e Análise. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-protecao-de-dados-como-direito-humano-29022020#_ftnref1. Acesso em: 02 jun. 2020

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (**Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha. Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo, maio 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha. Acesso em: 14 jun. 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL**. Convenção para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal.** Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_pessoas_tratamento_automatizado_dados_caracter_pessoal.pdf. Acesso em: 07 jun. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ratificada pela Organização das Nações Unidas,** Palais de Chaillot, Paris, 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020. Acesso em: 05 jun. 2020

PINHEIRO, Aline. Europa decide que Google pode ser obrigado a filtrar buscas. Revista **Consultor Jurídico**, São Paulo, maio 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mai-13/google-omitir-busca-pagina-ofensas-decide-uniao-europeia. Acesso em: 14 jun. 2020

WITKER, Jorge**. Cómo elaborar una tesis en derecho:** pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.